



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01517/08

Pág. 2/2

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, de fls. 1039/1046, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso de reconsideração.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator rende-se aos esclarecimentos prestados por ocasião da interposição do recurso, de modo que não vê plausibilidade em manter-se a decisão recorrida, inclusive à imputação processada.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **conheçam** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para reformar a decisão contida no **Acórdão APL TC 857/2009**, tornando insubsistente tanto a imputação de **R\$ 54.426,50** como a multa imposta no valor de **R\$ 2.805,10**, e desta feita, propor que se dê pela **REGULARIDADE** das contas e manutenção da recomendação inserta no Aresto antes referenciado.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01517/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar a decisão contida no Acórdão APL TC 857/2009, tornando insubsistente tanto a imputação de R\$ 54.426,50 como a multa imposta no valor de R\$ 2.805,10, e desta feita, decidir pela REGULARIDADE das contas, nestas considerando atendidas as exigências da LRF e manutenção da recomendação inserta no Aresto guerreado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB